### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 827.140 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) :MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO SALVADOR

Proc.(a/s)(es) :Procurador Geral do Município do

**SALVADOR** 

### **DECISÃO:**

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO SEGUIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO DIA DO RECEBIMENTO. FATO CARECEDOR DE RELEVÂNCIA PARA ELIDIR A INTEMPESTIVIDADE.

MOVIMENTAÇÃO ENCONTRADA NA INTERNET. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITOS PROCESSUAIS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

O fato de constar data diversa na certidão de recebimento da apelação e no dia da decisão do a quo recebendo o recurso, sendo que nessa última constou dia anterior, carece de relevância diante do fato de que, considerando-se uma ou outra data, a conclusão é sempre pela intempestividade do apelo.

O movimento do processo constante da internet tem finalidade meramente informativa, mesmo porque, alimentado muitas vezes por servidores e até estagiários desprovidos de fé pública, são incapazes de gerar repercussão processual.

Rejeita-se o agravo interno para manter a decisão monocrática que negou seguimento a recurso de apelação em embargos à execução por intempestividade."

### ARE 827140 / BA

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta. Sustenta, em síntese, que, ao deixar de converter o feito em diligência para averiguação da tempestividade, o acórdão violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento: "o recorrente não observou o disposto na Resolução nº 389/2009, do Supremo Tribunal Federal, incorrendo em erro ao recolher o porte de remessa e retorno dos autos através de uma Guia de Recolhimento Estadual (fls. 233), ao invés de uma Guia de Recolhimento da União, ensejado a inadmissibilidade recursal por deserção".

Em sede de agravo, a parte aduz que a irregularidade não ensejaria a declaração de deserção do recurso extraordinário, mas a intimação para regularizar o recolhimento promovido na guia equivocada.

A pretensão não merece acolhida. Incide, no caso, a jurisprudência desta Corte no sentido de que o preparo do recurso extraordinário deve ser devidamente comprovado dentro do prazo cominado para a interposição da peça recursal e que seu recolhimento incompleto ou em desacordo com as normas de regência vigentes configuram a deserção. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 431/2010-STF, VIGENTE À ÉPOCA DA OPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

#### ARE 827140 / BA

- II O recolhimento das custas em desacordo com a Resolução 431/2010-STF, vigente à época da oposição dos embargos de divergência, equivale à ausência de preparo.
- III Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento." (RE 551.660-AgR-EDv-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Porte de remessa e retorno do recurso extraordinário. Comprovação no ato de interposição. Ausência. Deserção. Precedentes.

- 1. O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente à sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso.
- 2. Agravo regimental não provido." (ARE 707.484, Rel. Min. Dias Toffoli)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APELO EXTREMO. PREPARO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

- 1. O preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição, sob pena de preclusão. Precedentes: AI 712.190-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe 24.4.2009, AI 642.626-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ 22/6/2007, e AI 503.113-AgR, Min. Rel. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJ 3/12/2004.
- 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida 'a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' (art. 102, III, § 3º, da CF).

#### ARE 827140 / BA

- 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO **PRELIMINARES** DE **INADMISSIBILIDADE** REEXAME DE PROVA EM AÇÃO RESCISÓRIA E INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE CAUSA DE PEDIR. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. IPTU. **ALEGADO ERRO** DE APLICAÇÃO DO ART. 485, IX, § 2º DO CPC. EXIGÊNCIA -RESCISÓRIOS DE INEXISTÊNCIA PARA **FINS** PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO SOBRE A MATÉRIA OBJETO DO SUPOSTO **ERRO** DE FATO. INOBSERVADA NO CASO EM TELA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO TEMA NA SENTENÇA RESCINDENDA. MÁ APRECIAÇÃO DA PROVA OU ERROR IN JUDICANDO QUE NÃO ENSEJAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO EM ERRO DE FATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS NESSE SENTIDO. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.'
- 4. Agravo DESPROVIDO." (ARE 712.099, Rel. Min. Luiz Fux)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo, mas lhe nego provimento. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator